

MATERNIDADE ESCOLA JANUÁRIO CICCO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Nilo Peçanha, nº 270 - Bairro Petrópolis
Natal-RN, CEP 59012-310
- <https://mejc-ufrn.hubrasil.gov.br>

Ata - SEI nº 6/2026/CADIF/GAD/MEJC-UFRN-HU BRASIL

Natal, 08/07/2026

Assunto: **REUNIÃO CADIF**

DADOS GERAIS			
Reunião: CADIF			
Objetivo: Alinhamento sobre relatório conclusivo a ser emitido			
Data: 08/07/2026	Local: UFAC	Início: 09:30	Término: 10:32
RELAÇÃO DOS PARTICIPANTES			
Participantes:	Função	E-mail	
Maria da Conceição Araújo Fonseca	Presidente CADIF	maria.dfonseca@ebserh.gov.br	
Luiz Hilário Mulatinho Junior	Vice-Presidente CADIF	luiz.mulatinho@ebserh.gov.br	
Juliene Bezerra Dantas	Membro CADIF	juliene.dantas@ebserh.gov.br	
Tangriany de Negreiros Diógenes Reinaldo	Membro CADIF	tangriany.reinaldo@ebserh.gov.br	
Gabriela Camara Bezerra	Membro CADIF	Gabriela.Bezerra@ebserh.gov.br	
Kaisa Valeria Macedo da Silva	Membro CADIF	kaisa.silva@ebserh.gov.br	
INFORMAÇÕES			
1. Os membros da CADIF, supracitados, reuniram-se para tratar do relatório conclusivo dos seguintes processos de apuração de responsabilidade:			
1.1.	23528.004408/2026-54 - CIRURGICA BIOMEDICA LTDA - ME		
1.2.	23528.013572/2025-71 -X-SOLUTION DOC BUREAU LTDA		
1.3.	23528.017246/2025-33 - MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS		
1.4.	23528.015242/2025-11 - PANORAMA COMERCIO DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA		
1.5.	23528.004643/2026-26 - BEEVOLT ENERGY LTDA		
1.6.	23528.005262/2026-64 - BEEVOLT ENERGY LTDA		
1.7.	23528.006270/2026 - JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA		
1.8.	23528.015369/2025-30 - MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA		
1.9.	23528.015314/2025-20 - CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA		
1.10.	23528.015381/2025-44 - RCP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELIEPP		
1.	CIRURGICA BIOMEDICA LTDA - ME		

1.1. Iniciada a reunião, a Sra. Kaisa Valéria Macedo da Silva relatou o processo 23528.004408/2026-54 , instaurado em razão do atraso na entrega de materiais médico-hospitalares objeto da Nota de Empenho nº 2025NE001096 , no valor de R\$ 2.400,00, decorrente da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 90/2025 – MEJC/UFRN/EBSERH, tendo como fornecedora a empresa Cirúrgica Biomédica Ltda. – ME; diante do descumprimento do prazo contratual, a empresa foi formalmente notificada (Notificação SEI nº 32/2026) para regularização. A empresa possui histórico de diversos atrasos na entrega de materiais como pode ser visto nos processos 23528.007544/2025-15; 23528.018122/2025-75; 23528.019681/2025-01; 23528.020668/2025-96, o atraso está ocasionando a ruptura dos estoques dos itens na maternidade, sendo tais itens essenciais ao armazenamento de resíduos perfuro cortantes. Considerando a reincidência da NÃO execução, bem como a necessidade do material, a empresa já havia sido penalizada com impedimento de licitar pelo prazo de 6 meses e multa 323,70 (trezentos e vinte e três reais e setenta centavos) referente ao empenho nº 2025NE001024. Todavia, considerando que a contratada também NÃO efetivou a entrega do empenho 2025NE001096 no valor de R\$ 2.400,00 a comissão CADIF sugeriu a aplicação de sanção de multa moratória de 20% sobre o custo da contratação dos itens não entregues ou entregues em atraso e impedimento de licitar com a EBSERH por mais 06 meses conforme itens 15.2.3 e 15.2.5 do TR.

2. X-SOLUTION DOC BUREAU LTDA

2.1. No que concerne ao Processo 23528.014224/2025-11, a Sra. Kaisa Valéria Macedo da Silva relatou que se tratava de uma irregularidade identificada junto ao CADIN, visto que a instauração foi motivada pelo descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital, conforme verificado pela Unidade de Contratos. Contudo, considerando que o pagamento à empresa já foi integralmente realizado, bem como considerando o entendimento consolidado no Parecer Jurídico Interno desta Maternidade (Documento nº 61771873), que estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos de apuração de responsabilidade relacionados a irregularidades no CADIN, a Comissão sugeriu arquivamento do presente processo.

2.2. MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

2.3. Em Seguida, Sr.º, Luiz Hilário Mulatinho Junior apresentou o processo nº 23528.017246/2025-33, que foi instaurado em 24/11/2025 em desfavor da empresa **MEDH Distribuidora de Medicamentos**, para apuração de possível irregularidade no SICAF referente ao descumprimento da obrigação de manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Em defesa, a empresa alegou que o impedimento decorreu de atraso pontual no fornecimento causado pela indisponibilidade do produto no mercado, situação que resultou em restrição temporária para licitar e contratar com órgãos da União, informando ainda que estavam em andamento as providências para regularização. Em nova consulta ao SICAF, realizada em 22/05/2026, constatou-se que o impedimento não mais constava no sistema, evidenciando a regularização da situação da empresa, razão pela qual sugere-se o arquivamento do processo.

2.4. PANORAMA COMERCIO DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA

2.5. No que concerne ao Processo nº 23528.015242/2025-11 , o Sr.º, Luiz Hilário Mulatinho Junior relatou que a instauração ocorreu em 26/09/2025 em desfavor da empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos Ltda., com a finalidade de apurar possível irregularidade perante o CADIN, relacionada ao descumprimento da obrigação de manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório. Em sua manifestação defensiva, a empresa alegou a inexistência de notificação válida e sustentou que a apuração decorreu exclusivamente de verificação rotineira das condições cadastrais dos fornecedores, sem qualquer vinculação a fato contratual ou à execução de empenho, inexistindo, portanto, dano ou prejuízo concreto à Administração. Aduziu, ainda, que o débito que ensejou a inscrição no CADIN encontrava-se garantido judicialmente, com sua exigibilidade suspensa, remanescendo apenas a formalização da respectiva baixa junto à ANVISA. Em nova consulta ao CADIN, realizada em 08/07/2026, verificou-se a inexistência de restrições em nome da empresa, demonstrando a regularização de sua situação cadastral. Por fim, considerando o entendimento consolidado no Parecer Jurídico Interno desta Maternidade (Documento nº 61771873), que estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos de apuração de responsabilidade relacionados a irregularidades no CADIN, bem como a comprovação da regularização do registro, atestada por certidão expedida em 08/07/2026, sugere-se o arquivamento do presente processo.

2.6. BEEVOLT ENERGY LTDA

2.7. Em seguida, a Sra. Tangriany relatou os processos nº 23528.005262/2026-64 e nº 23528.004643/2026-26(anexado), ambos referentes à BEEVOLT ENERGY LTDA , instaurados em razão do atraso na entrega de materiais de expediente. No âmbito do Processo nº 23528.005262/2026-64, vinculado à Nota de Empenho nº 2026NE001000114, no valor total de R\$ 244,65, foi verificada a não entrega de 35 unidades de baterias alcalinas não recarregáveis. Contudo, em 24/06/2026, a empresa realizou a entrega integral do material de expediente. Por sua vez, no Processo nº 23528.004643/2026-26, relacionado à Nota de Empenho nº 2026NE000113, no valor total de R\$ 810,00, foi realizado a entrega do material de expediente em 13/05/2026. Quanto aos prejuízos decorrentes da inadimplência contratual, foi relatado pela área demandante que o atraso e a inadimplência na entrega dos materiais de expediente têm ampliado os danos decorrentes da ausência desses produtos em estoque no âmbito desta Maternidade, comprometendo a continuidade das dispensações regulares aos Centros de Aplicação. Diante do exposto, foi sugerida, pelos membros presentes da CADIF, a aplicação da sanção de advertência.

2.8. **JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**

2.9. Em continuidade, o membro da comissão, Tangriany de N.D. Reinaldo, apresentou o processo de nº 23528.006270/2026- referente ao atraso no pagamento dos salários dos empregados vinculados ao contrato, relativos à competência de fevereiro/2026. Verificou-se, com base na documentação acostada aos autos, incluindo os comprovantes de pagamento, que os salários foram quitados em 07/03/2026, ultrapassando em um dia o prazo legal do 5º dia útil, encerrado em 06/03/2026. Após análise dos fatos e dos documentos constantes no processo, os membros da Comissão, por unanimidade, deliberaram pela sugestão de aplicação de multa de 0,8%, incidente sobre o valor mensal do contrato correspondente aos itens 1 a 5 da Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo, relativos exclusivamente à mão de obra, com exclusão das parcelas referentes ao fornecimento de materiais e insumos.

2.10. **MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

2.11. No que concerne ao Processo nº 23528.015369/2025-30, também apresentado pela Sra. Tangriany, informou-se que sua instauração se deu após comunicação da UCONT acerca de pendências da empresa junto ao CADIN, em desacordo com a obrigação prevista no Edital nº 90018/2024, que originou a Ata de Registro de Preços nº 227/2024, de manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual. Registrou-se que a empresa foi regularmente notificada para apresentar defesa prévia, mas permaneceu inerte. Todavia, considerando o entendimento consolidado no Parecer Jurídico Interno desta Maternidade (Documento nº 61771873), que estabeleceu diretrizes para o tratamento de processos de apuração de responsabilidade relacionados a irregularidades no CADIN, a Comissão sugeriu arquivamento do presente processo.

2.12. **CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA**

2.13. Pertinente ao processo 23528.015314/2025-20 relatado pela Sra. Tangriany, cuja instauração se deu em virtude de comunicação da UCONT acerca de pendências da empresa junto ao CADIN, em desacordo com a obrigação prevista no Edital nº 90018/2024, que originou a Ata de Registro de Preços nº 218/2024, de manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual. Registrou-se que a empresa foi devidamente notificada e, em sua defesa prévia, informou não possuir previsão para regularizar a pendência junto ao CADIN. Considerando as diretrizes estabelecidas no Parecer Jurídico Interno (Documento nº 61771873) para o tratamento de processos relacionados a irregularidades no CADIN, foi sugerido o arquivamento do processo.

2.14. **RCP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELIEPP**

2.15. Por fim, a Sra. Tangriany, relatou o processo 23528.015381/2025-44 instaurado em decorrência de comunicação da UCONT acerca de pendências da empresa junto ao CADIN, em desacordo com a obrigação prevista no Edital nº 90022/2024, que originou a Ata de Registro de Preços nº 245/2024, de manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual. A empresa foi devidamente notificada e, em sua defesa prévia, informou que havia solicitado baixa da empresa em razão de dificuldades financeiras e que os contratos firmados com o órgão já se encontravam encerrados. Posteriormente, em nova consulta ao CADIN realizada em 08/07/2026, constatou-se a inexistência de restrições em nome da empresa, evidenciando a regularização de sua situação cadastral. Diante disso, e em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Parecer Jurídico Interno (Documento nº 61771873) para processos relacionados a irregularidades no CADIN, foi sugerido o arquivamento do processo.

3. ENCAMINHAMENTOS		
Item	Ações	Executor
1	Os relatórios serão emitidos e revisados pelos demais membros	Kaisa Valeria Macedo da Silva

4. ESCLARECIMENTOS

Com o objetivo de padronizar os procedimentos da comissão, deliberou-se que, ocorrendo inexecução total ou parcial da entrega sem que o fornecedor apresente Defesa Prévia para adimplemento das obrigações após a primeira notificação, e tendo sido enviado despacho ao demandante comunicando a inércia do fornecedor, a comissão deverá, na fase do relatório conclusivo, sugerir imediatamente a anulação do saldo de empenho remanescente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Conceicao Araujo Fonseca, Presidente da Comissão**, em 10/07/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kaisa Valeria Macedo da Silva, Membro da Comissão**, em 10/07/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Camara Bezerra, Membro da Comissão**, em 10/07/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tangriany De Negreiros Diogenes Reinaldo, Membro da Comissão**, em 10/07/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Hilário Mulatinho Junior, Vice-Presidente da Comissão**, em 10/07/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julienne Bezerra Dantas, Membro da Comissão, Suplente**, em 10/07/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62655818** e o código CRC **80E10DC5**.

Referência: Processo nº 23528.012020/2024-65 SEI nº 62655818